



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 44.202

(Processo nº. 2005/53369-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 027/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÁFRICA BRASIL e a SECTAM.

Responsável: Sr. DANIEL RODRIGUES MORAES – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/53369-5.

O presente processo trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio nº.027/04, que tem como partes a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e a Associação Cultural África Brasil, nos exercícios financeiros de 2004/05, movimentando recursos na ordem de R\$ 109.481,00 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rodrigues Moraes, presidente.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 62, conclui pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado, com a devida aplicação de multas regimentais, face o disposto nos art. 232 e 233.

Regularmente citado, doc. de fls. 63/66, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 69, acompanha, na íntegra, o relatório da seção técnica deste tribunal e opina pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos da importância conveniada, sem prejuízo de aplicação de multa, por ferir normas legais e regimentais.

É o relatório

VOTO: Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor conveniado, devidamente atualizado. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução nº. 16.720 (pela instauração de tomada



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

de contas) e R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no art. 74, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DANIEL RODRIGUES MORAES – Presidente, CPF: 356.587.972-68, ao pagamento da importância de R\$ 109.481,00 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), atualizada a partir de 24.09.2004, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342